CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / (15) 3261-4722 / (15) 3262-3393

PARECER:_____/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMBROS: Presidente Dr. Luís Henrique de Oliveira Diniz /**Vice-Presidente** João Augusto Fávero/**Membro** Cássio Rodrigues Batista

RELATOR: Vereador Cássio Rodrigues Batista

ASSUNTO: Trata-se de Projeto de Lei nº 34/2022 de iniciativa do nobre Vereador Adilson de Jesus Casagrande, que **"INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ O "DIA DO SETOR DAS EQUIPES DE NOSSA SENHORA", CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O presente projeto tem a finalidade de dar destaque ao Movimento das Equipes de Nossa Senhora um movimento de espiritualidade conjugal nascido para responder às exigências dos casais cristãos desejosos de viver plenamente a sua vida matrimonial a partir do Sacramento do Matrimônio.

Analisando a propositura encaminhada a esta Comissão, diante dos documentos e fundamentações apresentadas nota-se que o mesmo encontra-se em consonância com a Legislação vigente, assim **NADA TEMOS A OPOR** quanto a sua aprovação por esta Egrégia Casa Legislativa.

É certo que a competência para legislar sobre refido tema é privativa do Município conforme disposto no artigo 30, I da Constituição Federal:

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> **(...)**

Do mesmo modo, prevê o artigo 6º, I, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

> **Art 6°. Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:**
>
> **I - dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;**
>
> **(...)**

É certo que por meio da Constituição Federal os municípios gozam de autonomia legislativa para legislar sobre o tema de assuntos de interesse local, inclusive datas comemorativas, bem como suplementar legislação federal e estadual conforme artigo 30, I e II da Constituição Federal.

A instituição de datas e eventos em Calendário Oficial não extrapola a autonomia legislativa dos municípios, é certo que ao julgar o RE 878.911/RJ o E.Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, tema 917, decidiu que ***"Não usurpa competência privativa do Chefe do Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos nem de regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II, "a", "c" e "e", da CF/88)***

Isto posto, ante a inexistência de vícios ou irregularidades, quanto a forma matéria e técnica legislativa, pela tramitação em plenário do Projeto de Lei nº 34/2022, reservando-nos o direito de manifestação em plenário.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2022.

Cássio Rodrigues Batista
Relator

João Augusto Fávero
Membro

Dr. Luís Henrique de Oliveira Diniz
Presidente